



LEI Nº 1.478 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a Concessão de Incentivos Econômicos e Fiscais com base nas Leis Municipais, nºs 765, de 19 de abril de 2005, 1.018, de 27 de dezembro de 2006 e 1.132, de 21 de setembro de 2007 e suas alterações e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Barros, estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dar incentivo ao desenvolvimento industrial às empresas AWEG fábrica de móveis e esquadrias, Alvania de Fátima Linhaio, Telam e Cia Ltda, Mundial Fibras Ltda ME, Luiz Alberto Ozório ME, Rafael Weimer ME, com o processo de inscrição e classificação devidamente analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMUDE.

§1º. A concessão do incentivo somente será efetivada mediante a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso do lote, sendo o contrato de concessão parte integrante da presente lei.

§2º. O critério de preferência para a destinação dos lotes será a classificação obtida pelas empresas em ordem decrescente, nos termos do artigo 14 da Lei nº 1.132, de 21 de setembro de 2007.

Art. 2º O incentivo ao desenvolvimento industrial consistirá:

I – Na concessão de direito real de uso de lote pelo prazo de 08 (oito) anos, formalizado com cláusula resolutória, assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva no final do prazo estabelecido.

a) de UMA FRAÇÃO de terras urbanas, com a área de quinze mil, sessenta e um metros quadrados e quatro decímetros quadrados (15.061,04 m<sup>2</sup>), situada na esquina das ruas Eduardo Hamm e Alfredo Wissmann e na rua Hugo Schirmer, no quarteirão formado por estas e pela rua Theobaldo Aluísio Maders, na cidade de Coronel Barros, confrontando ao norte na extensão de cento e oitenta e um metros e dez centímetros (181,10 m), com a rua Eduardo Hamm; ao sul na extensão de cem metros (100m), com fração de terras urbanas de Elton Kronbauer; ao leste na extensão de cinquenta e um metros e cinquenta centímetros (51,50 m), com a rua Alfredo Wissmann e na extensão de cem metros (100 m), com fração de terras de Elton Kronbauer; e ao oeste, na extensão de cento e vinte e sete metros e setenta e dois centímetros (127,72 m), com terrenos do Município de Coronel Barros, inscrito no Registro de Imóveis de Ijuí sob a matrícula nº 43.818;

b) de UMA FRAÇÃO de terras urbanas, com área de quatro mil, trezentos e trinta e quatro metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados (4.334,74 m<sup>2</sup>), sem benfeitorias, situada na esquina das ruas Theobaldo Aluísio Maders e Eduardo Hamm, no quarteirão formado por estas e pelas ruas Alfredo Wissmann e Hugo Schirmer, na cidade de



**NOTA DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

20 de DEZEMBRO de 2016



Coronel Barros, confrontando ao norte na extensão de setenta metros e vinte centímetros (70,20 m), com a rua Eduardo Hamm; ao sul na extensão de setenta metros e três centímetros (70,03 m), com terreno do Município de Coronel Barros; ao leste na extensão de sessenta e seis metros e setenta e dois centímetros (66,72 m), com terreno do Município de Coronel Barros; e ao oeste, na extensão de cinquenta e sete metros e cinquenta centímetros (57,50 m), com a rua Theobaldo Aluisio Maders, inscrito no Registro de Imóveis de Ijuí sob a matrícula nº 43.816;

II - Na execução de serviço de aterro e terraplanagem dos imóveis descritos no inciso um do presente artigo;

III - Abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes públicas de energia elétrica de alta e baixa tensão, hidráulica, pluvial, obedecidas às disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

Art. 3º O estímulo fiscal consistirá:

I - Na isenção total do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, referente aos imóveis descritos no artigo 2º, inciso I, pelo prazo de 02 (dois) anos;

II - Na isenção de taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo pelo prazo de 02 anos;

III - Na isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, incidente na aquisição definitiva do lote pela empresa.

Art. 4º A legitimidade passiva da obrigação tributária é referida as empresas descritas no artigo primeiro desta lei, que na qualidade de contribuinte responsável, nos termos dos artigos 32 e 34, do Código Tributário Nacional, passa a responder pelo recolhimento fiscal enumerado no artigo 3º e seus incisos, incidente sobre o imóvel, após o vencimento do período de isenção de 02 (dois) anos.

Art. 5º Os incentivos concedidos as empresas ficam sujeitos as normas previstas na Lei Municipal nº 1.018 de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a criação do Distrito Industrial e a Lei nº 1.132 de 21 de setembro de 2007, Lei Municipal nº 765 de 19 de abril de 2005 e suas alterações, bem como a presente lei.

Art. 6º Na Escritura Pública de doação de área, transcorrido o prazo do contrato de concessão de direito real de uso, deverá constar obrigatoriamente a cláusula de reversão e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pelo adquirente de qualquer das condições estabelecidas a seguir:

I - reversão da doação com reincorporação do bem ao Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;

II - possibilidade de oneração, hipotecaria ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula de reversão;



## NOTA DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

29 de DEZEMBRO de 2012





III – obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 06 (seis) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da assinatura termo administrativo;

IV – obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

V – indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou exoneração pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura pública de transferência, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese prevista no inciso II deste artigo;

VI – indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência à terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O prazo de que trata o inciso III, deste artigo, poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

§ 2º No caso de reversão da Escritura Pública com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

§ 3º No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas nesta lei.

Art. 7º Os gastos com escritura e averbação serão suportados pelas empresas adquirentes dos lotes, conforme artigo 30 letra J da Lei Municipal nº 1.132 de 21 de setembro de 2007.


Art. 8º As empresas perderão os benefícios de que trata a presente Lei, no caso de descumprimento das exigências dispostas nas Leis nºs 1.018 de 27 de dezembro de 2006 com as alterações da Lei nº 1.132 de 21 de setembro de 2007 e da Lei nº 765 de 19 de abril de 2005, sendo neste caso o imóvel revertido ao patrimônio do Município.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, fica o Município autorizado a cobrar tributos isentados em virtude da presente Lei desde a data do fato gerador.


Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei pertinentes ao Município correrão por conta de recursos próprios.

Art. 10 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Barros, 28 de dezembro de 2010.

  
Olivar Scherer  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
Norberto Arno Müller  
Sec. Mun. Adm. Planej. Finanças



### NOTA DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

28 de DEZEMBRO de 2010



*Contrato de Concessão de uso de bem público  
imóvel que entre si fazem o Município de  
Coronel Barros e XXXXXXXX.*

O **MUNICÍPIO DE CORONEL BARROS**, pessoa jurídica de direito público interno, estabelecido na Travessa Vinte de Março, nº 001, inscrito no CNPJ sob o nº 94.721.388/0001-63, denominado simplesmente **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. OLIVAR SCHERER, brasileiro, casado, portador do RG nº 6008946821, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.198.370-49, residente e domiciliado na Rua Felipe Marcks, nº 126, Coronel Barros/RS, e de outro lado a empresa **XXXXXXXXXX**, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Inscrição Estadual nº XXXXXXXXXXXXXXXX, com sede nesta cidade, neste ato representada por seu proprietário, Sr. XXXXXXXXXXXX, casado, empresário, portador da CI nº XXXXXX SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado na Rua XXXXXXXXXXXX, nº XXX, nesta cidade, doravante denominado simplesmente **CONCESSIONÁRIA** têm, por justos e *contratados a Concessão de Uso de Imóvel público municipal, com base no disposto Leis Municipais, nºs 765, de 19 de abril de 2005, 1.018, de 27 de dezembro de 2006 e 1.132, de 21 de setembro de 2007 e suas alterações e, ainda, mediante as cláusulas que seguem e que, reciprocamente ajustam e aceitam:*

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DA CONCESSÃO**

Constitui objeto deste instrumento, a concessão de uso, a título precário, gratuito e temporal, de imóvel de propriedade do Município, com área de 2.500 m<sup>2</sup> localizado na Rua Alfredo Hamm – Distrito Industrial Reinoldo Uecker, nesta cidade, matriculado no Registro de Imóveis de Ijuí (RS) sob o nº XXXX e que possui as seguintes características:

(descrever a matrícula)

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DA CONCESSÃO**

A presente concessão de uso se faz com base nos permissivos constitucionais e legais regedores da Administração Pública em geral, com fundamento nas leis citadas na cláusula anterior, cuja cópia encontra-se em anexo como parte integrante deste documento, onde também autoriza esta concessão pelo tempo que assinala.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - FINALIDADE DA CONCESSÃO**

A finalidade principal desta concessão é justamente proporcionar condições para instalação de novas indústrias ou ampliação e criação de filiais das já existentes no Município, assegurando a



**NOTA DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

28 de DEZEMBRO de 2016





concessionária o direito de aquisição definitiva da área após o decurso do prazo do presente contrato.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DA CONCESSÃO**

O prazo desta concessão de uso será pelo período de 08 (oito) anos, no caso de cumprimento das exigências dispostas na lei municipal nº xxxx, de xxx de xxxx.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

A concessionária obriga-se as seguintes condições:

a) iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 06 (seis) meses e dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura deste contrato. Sendo que este prazo poderá ser prorrogado pelo Poder Público Municipal na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado;

b) obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

c) indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou exoneração pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura de transferência, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal;

d) indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Público Municipal;

#### **CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE**

a) A presente concessão sujeita-se à fiscalização do poder concedente, com a cooperação da concessionária;

b) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais em caso de descumprimento das obrigações da concessionária;

c) Extinguir a concessão caso houver descumprimento das exigências legais;

d) Transferir o lote cedido à concessionária após o cumprimento das exigências contidas na Lei que rege este objeto.



**NOTA DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

28 de DEZEMBRO de 2016



### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESOLUÇÃO**

A Escritura Pública de transferência, ao final dos 08 (oito) anos, conforme disposto no §1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 1.018, de 27 de dezembro de 2006, conterá cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela adquirente de qualquer das condições estabelecidas na cláusula quinta do presente objeto, devendo ainda, conter as seguintes condições:

a) resolubilidade da venda com reaquisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;

b) possibilidade de oneração, hipotecaria ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória;

c) No caso de resolução do contrato com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas;


d) No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas na Lei Municipal nº 1.018, de 27 de dezembro de 2006.

### **CLÁUSULA OITAVA - DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Ijuí para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Coronel Barros (RS), 28 de dezembro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
OLIVAR SCHERER  
Prefeito Municipal  
Concedente

\_\_\_\_\_  
Concessionária

#### **Testemunhas:**

1. \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF

2. \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF



## NOTA DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

28 de DEZEMBRO de 2012